



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10980.004497/2002-72
Recurso nº 130.808 Voluntário
Matéria RESSACIMENTO DE IPI
Acórdão nº 204-03.348
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE- RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 17/05/1989 a 01/10/1990

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS
RECONHECIDOS JUDICIALMENTE A OUTRO
CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

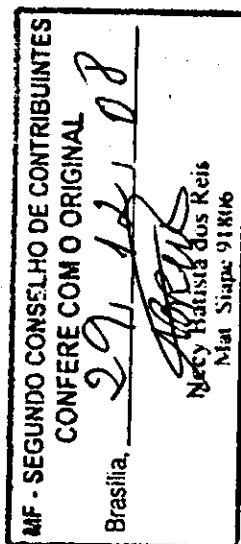
Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação que lhe deu o art. 49 da Lei nº 10.637/2002, somente são passíveis de aproveitamento em compensação de débitos tributários os créditos de natureza tributária, passíveis de ressarcimento ou de restituição e que tenham sido apurados pelo próprio contribuinte que promove a compensação.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA SOBRE OS DÉBITOS NÃO COMPENSADOS LANÇADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Com a edição da Lei nº 11.488/2007, a multa isolada sobre débitos que o contribuinte comunica ter compensado, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, somente se aplica se configurada falsidade na declaração entregue ou se a compensação for considerada não declarada nos termos do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 11.051/2004. Esta última somente se aplica às declarações entregues após 29 de dezembro de 2004, data em que entrou em vigor o art. 25 da Lei nº 11.051, que a prevê.

Recurso Voluntário Provido em Parte

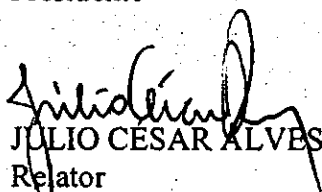
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



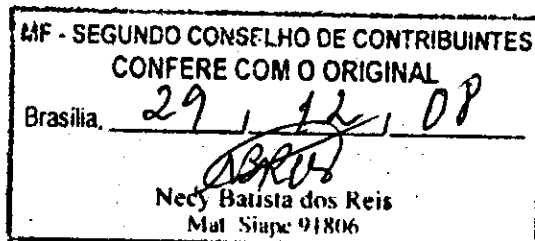
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 12, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício aplicada isoladamente. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) votou pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Carlos André Ribas de Mello.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CESAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Alegretti (Suplente), Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Veiculam os autos Pedido de Ressarcimento de IPI formalizado em 15 de abril de 2002 no valor de R\$ 2.511.673,45.

A ora recorrente instruiu o seu pedido, entre outros documentos, com cópia da decisão judicial (fls. 85 a 92) proferida nos autos da Apelação Cível nº 94.04.47321-9, relativa à ação ordinária 89.0013622-4, que deferiu às empresas listadas à fl. 85 direito à fruição do crédito prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69.

Na decisão autorizou-se o aproveitamento do benefício (fl. 92)

...na forma dos arts. 1 e 2 do Decreto-lei 491/69 e regulamento, declarando, ainda, o direito à dedução do IPI sobre as operações de mercado interno. Acaso encontrado excedente, permitida a compensação na forma do regulamento do IPI nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente. Tudo corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.649/81, vencendo juros de mora nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

A decisão não faz qualquer referência a valores, que deveriam, supostamente, ser apurados na ação própria de liquidação.

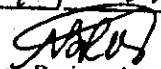
Neste processo, o crédito postulado em ressarcimento foi utilizado para compensar débitos da recorrente mediante formulários pedidos de compensação apresentados em 15/4/2002 (fl. 353), 06/5/2002 (fl. 354), 04/6/2002 (fl. 355), 02/7/2002 (fl. 356) e 12/7/2002 (fls. 358 e 359), estas últimas substituídas por novos pedidos formulados em 24/7/2002.

Também o instruiu com escritura pública de cessão e transferência de direitos (fls. 95/97) firmada em 08 de abril de 2002 com a empresa Calçados Kitoki Ltda., uma das integrantes da lide acima mencionada, tendo como objeto os créditos-prêmios a ela deferidos na ação, que montariam, segundo a escritura, a R\$ 2.500.000,00, mas que foram adquiridos por R\$ 1.750.000,00 em quatro parcelas.

Há também cópia de comunicação da cedente ao Juízo do feito (fl. 93/94) da transação efetuada, em que textualmente afirma ter transferido a totalidade dos créditos a que tinha direito.

Entre fls. 59 a 67 consta planilha de cálculo do incentivo. Nela listam-se guias de exportação emitidas entre maio de 1989 e outubro de 1990 e apura-se o incentivo mediante a alíquota de 12% sobre o valor fob da exportação. O valor original foi corrigido monetariamente pelos índices inflacionários (com inclusão dos "expurgados") e sobre eles foi aplicada a taxa Selic até abril de 2002.

A partir da folha 101 e até a 348 encontram-se guias de exportação em nome da empresa cedente que comprovariam o seu direito ao crédito-prêmio de IPI.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 12, 08
	
Nely Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

Este o conteúdo do pedido relativo ao processo principal em julgamento (10980.004497/2002-72). A ele estão apensados outros dois que envolvem o mesmo direito creditório objeto da ação judicial acima indicada e que foram adquiridos de outras empresas.

O Processo Administrativo nº 10980.000287/2003-96 protocolizado em 13/01/2003 veicula pedido de compensação de créditos prêmio no montante de R\$ 2.950.000,00. Idêntico conteúdo possui o Processo Administrativo nº 10980.006760/2002-68 protocolado em 15 de julho de 2002, em que a empresa postula em ressarcimento créditos no montante de R\$ 3.281.163,02.

No primeiro, a cedente é a empresa Calçados Racket Ltda. e no segundo, a empresa Calçados Ramarim Ltda. Também neles há planilhas em que se explicitam os cálculos do incentivo, semelhantes em tudo à do processo principal. No segundo também estão juntadas as guias de exportação da beneficiária original, mas no Processo nº 10980.000287/2003-96 não há uma só guia, constituindo "prova" do direito tão-somente a planilha elaborada.

O direito foi inicialmente examinado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, cuja divisão de análise de ressarcimentos do Serviço de Orientação e Análise Tributária elaborou o Relatório de Verificação constante às fls. 382 a 384. Nele não se fez qualquer questionamento quanto à titularidade do direito nem à efetividade das exportações, mas apontaram-se incorreções na forma de cálculo do benefício – alíquota adotada e mês inicial – e de correção – adoção de índices expurgados e início da correção no próprio mês da exportação.

Sanadas tais incorreções, o relatório atesta haver direito creditório, embora em valor bem inferior ao postulado em ressarcimento (cerca de metade), mas conclui pela conveniência de ouvir a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, jurisdicionante do detentor original do crédito, para que se checasse se não havia sido aproveitado também por este último.

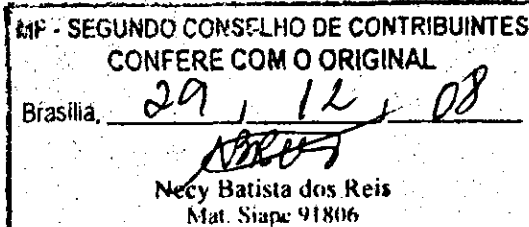
Relatório semelhante consta nos processos apensos, mesmo naquele em que não foi juntada qualquer guia de exportação. Em todos a fiscalização apenas questionou o valor do crédito, que seria de cerca de metade do postulado.

Os três processos administrativos foram apensados e tiveram despachos decisórios proferidos na mesma data. Neles, a DRF em Curitiba/PR indeferiu os pleitos com base em relatório da PGFN (fls. 387/389) acerca do andamento da ação judicial e em Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que concluiu pela falta de autorização judicial e de embasamento legal para que a postulante aproveitasse os créditos adquiridos em compensação de débitos tributários.

No relatório da PGFN se lê que após o trânsito em julgado de sua decisão favorável, as empresas autoras iniciaram sua liquidação com base em cálculo da contadoria judicial que determinou um montante de R\$ 5.490.318,50, já corrigido pelo IPC e INPC plenos, isto é, serem se excluírem os percentuais objetos de expurgos.

Esta execução sofreu embargos em que a PFN postulou que não houvera autorização para repetição, mas meramente fora reconhecido o direito à escrituração do benefício como crédito de IPI na escrita fiscal das empresas para aproveitamento por dedução





do IPI devido pelas saídas no mercado interno e o eventual excesso fosse aproveitado na forma que o regulamento do imposto previsse.

Os embargos foram acolhidos e após apelação das empresas começaram a ocorrer transações dos créditos supostamente deferidos. As transações foram feitas com diversas empresas, sendo a ALL Intermodal apenas uma delas. Como se disse acima, só as transações listadas nos três processos da recorrente já superam o total reconhecido pela contadoria. Essas transações ocorreram a partir de 20 de novembro de 2001.

Em consequência dos despachos decisórios foram consideradas não homologadas as compensações, cujos pedidos haviam-se convertido em declarações de compensação consoante disposição do parágrafo 4º do art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

Ainda como consequência dessa decisão foram lavrados autos de infração para exigência isolada da multa de 75% dos valores indevidamente compensados. Como fundamentação, apenas se disse:

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação do artigo 49 da lei nº 10.637/2002...veda expressamente a compensação de débitos, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

E mais adiante:

Os valores indevidamente compensados estão sujeitos a multa de ofício, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, e inciso I do caput do art. 44, e inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96.

Esses lançamentos consubstanciaram os Processos Administrativos de números 10980.006798/2004-01, 10980.006799/2004-47 e 10980.006800/2004-33, igualmente anexados ao presente, lavrados todos em 14 de setembro de 2004.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de seu direito creditório e conseqüente não homologação das compensações praticadas e impugnação aos autos de infração de multa isolada.

Examinados em conjunto pela DRJ em Porto Alegre/RS em sessão de 12 de maio de 2005, foram integralmente ratificados os despachos decisórios que concluíram pela inexistência de direito à compensação nos três processos administrativos. Foram também julgados procedentes os lançamentos da multa isolada por conta da não-homologação das compensações.

Como fundamentação, valeu-se o i. relator das considerações do relatório da PFN já mencionado para concluir que:

1. não havia na legislação tributária autorização para cessão de créditos, o que torna as cessões "absolutamente ineficazes, no âmbito da legislação tributária";
2. em se tratando de créditos-prêmios, tais cessões contrariariam o próprio objetivo do incentivo, que era promover as exportações, "dado que as cessionárias nada exportaram";

5
RM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 12, 08
	
Nery Batista dos Reis	
Mat. Sijape 91806	

3. mesmo que se admitisse a validade das cessões, não “descaberia falar em crédito de terceiros, mas, sim, de créditos próprios, pela simples razão de que os créditos foram gerados por terceiros”; e

4. por fim, que nenhum crédito-prêmio caberia às cedentes, nos termos em que proferida a decisão, dado que faz ela expressa referência aos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491/69. O segundo deles reza que o benefício será calculado aplicando a alíquota de IPI do produto exportado sobre o valor fob de exportação. No caso de calçados (todos os três processos) a alíquota de IPI era zero, zero sendo também o valor do crédito.

Com respeito aos lançamentos de multa isolada consubstanciados nos Processos nºs 10980.006798/2004-01, 10980.006799/2004-47 e 10980.006800/2004-33, cabe somente transcrever o próprio voto condutor do acórdão objurgado:

“... que, diante do argumento do próprio contribuinte, de que os citados Processos são decorrentes dos despachos denegatórios exarados neste Processo e nos Processos de nºs 10980.006760/2002-68 e 10980.000287/2003-96, devendo as impugnações de lançamento ter a mesma sorte das manifestações de inconformidade contra a não-homologação das compensações, definida nos referidos despachos, resta dizer que o julgamento desfavorável ao requerente, ora confirmado neste voto, quanto às compensações por ele efetuadas, leva, conseqüentemente, à manutenção integral dos lançamentos das multas isoladas, pelas compensações indevidas”.

Dessa decisão, recorre, tempestivamente, a empresa, em documento único apenas constante neste processo principal. É mister, por isso, separar as alegações contra a não homologação das compensações das relativas aos autos de infração dela decorrentes.

No tocante ao primeiro aspecto, o recurso, após historiar os fatos relativos à ação judicial, que basicamente confirmam a descrição do relatório da PFN, sustenta a eficácia da cessão de créditos realizada, contra a qual nada há no ordenamento jurídico. Assim, em respeito ao princípio da legalidade, hão de ser reputadas capazes de produzir os efeitos colimados, ainda que não haja a anuência do devedor (a União, no que concerne aos créditos-prêmios) uma vez que essa anuência não é exigida por lei.

Cita em seu favor doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, incluindo decisões da Segunda Câmara deste Conselho, relator o Conselheiro Jorge Freire, em que se reputaram válidas tais cessões somente negando-se as compensações pretendidas por falta de prova do seu montante e do reconhecimento judicial da substituição processual.

Sobre este segundo aspecto ressalta já terem sido homologadas pela Justiça as cessões de crédito e a substituição processual das autoras originais pelas cessionárias, inclusive a ALL.

Os dois argumentos visam a demonstrar não ter ocorrido utilização de créditos de terceiros, mas sim de créditos próprios na medida em que legalmente adquiridos, aquisição já acolhida pelo Poder Judiciário. Mas, *ad argumentandum*, o recurso passa, em seguida, a dedicar-se a demonstrar que mesmo que se considere ter havido a utilização de créditos de terceiros, a vedação contida no art. 30 da IN 210/2002 é ilegal e deve ser afastada, na esteira de



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29, 12, 08 Nery Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

diversos precedentes doutrinários e jurisprudenciais que cita. Por fim, o recurso procura demonstrar que o direito adquirido possui os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse desiderato, repudia a negativa da SRF baseada na afirmação constante no relatório da PFN de que o total dos créditos deferido na ação judicial fora de apenas R\$ 5.000.000,00 ao ressaltar que este fora o valor apurado em 1996, o qual sujeitava-se a correção monetária segundo índices expressamente mencionados na decisão, bem como à incidência de juros de mora. Enfatiza que a certeza do direito não pode mais ser contestada, amparada que está pelo manto da coisa julgada. Quanto à liquidez, assevera ter instruído os processos administrativos com cópia de todas as notas fiscais de exportação dos cedentes, originadoras do direito, e de planilhas de cálculo que demonstrariam o montante postulado. Busca refutar, por derradeiro, a afirmação de inexistência do próprio crédito-prêmio que se deveria ao fato de a alíquota dos produtos exportados ser zero. No seu entender, ainda nesse caso, a alíquota a ser adotada para o benefício seria de 15%, consoante disposição do art. 2º do Dec-lei nº 491/69.

Passa então a repudiar a lavratura dos autos de infração mesmo que se admita inexistir o direito à compensação. É que a hipótese não se amoldaria à disposição do art. 18 da Lei nº 10.833, pois não está impedida por lei. No entender da autuada, mesmo que se admita tratar-se de aproveitamento de créditos de terceiros, a impossibilidade somente veio a ser veiculada por meio de ato infralegal, a IN SRF nº 210/2002.

Colocado em pauta pelo i. Relator original, Conselheiro Flávio de Sá Munhoz, decidiu a Câmara, em Sessão de 25 de janeiro de 2006, acolher o seu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a recorrente fosse intimada a juntar aos autos certidões expedidas pelo Poder Judiciário que atestassem:

- a) a data da autorização de transferência do pólo ativo da Ação Ordinária nº 89-0013622-4 em favor da recorrente;
- b) a apresentação ou não de recurso da PFN contra essa substituição; e
- c) a data de trânsito em julgado da decisão que acolheu a transferência do pólo ativo em favor da recorrente;

Retornam agora os autos com minuciosa certidão expedida pela Secretaria da 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre (fls. 456 a 536), e o recurso foi novamente sorteado para relatoria em virtude da renúncia do Conselheiro relator original ao mandato de Conselheiro.

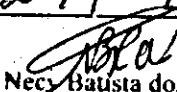
É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Há de fato, em pauta simultaneamente três recursos, de mesmo teor, relativos aos três processos em que se discutem as compensações, e outros três referentes à imposição de multa de ofício isolada sobre os débitos que se pretendeu compensar.

12

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 12, 08
	
Nely Bausta dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

Enfrentarei primeiro a viabilidade das compensações, em voto único para os três processos, dado serem os mesmos os argumentos da empresa e uma só a decisão recorrida. Ao final, os argumentos contra a imposição da multa, também de forma única.

DAS COMPENSAÇÕES

O exame da viabilidade das compensações deve-se iniciar, a meu ver, pela definição da natureza do crédito que está sendo postulado.

É que não faz mais sentido sua denegação por se tratar de crédito-prêmio. Essa discussão restou superada pelo trânsito em julgado que reconheceu às postulantes originais o direito ao benefício.

Assim, mesmo que a compensação tivesse sido promovida por aquelas empresas, tratar-se-ia de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Como os autores das compensações são outros, é preciso que se defina, primeiro, se basta a "aquisição" daqueles créditos ou se é necessária ordem judicial expressa autorizando a compensação por empresas que não figuraram no pólo ativo da ação.

De fato, os argumentos da contribuinte podem ser enfeixados na resposta à questão: há necessidade de autorização judicial expressa para que um dado contribuinte possa utilizar em compensação de débitos seus créditos deferidos judicialmente a outrem?

Concordo com a resposta afirmativa dada pela DRJ.

É que a redação da Lei nº 9.430/96 com a alteração promovida pela Lei nº 10.637/2002 não deixa dúvidas. Confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.



TMF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 12, 08
	
Nery Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo (NR)

Sua atenta leitura permite identificar três requisitos dos créditos que se pretende empregar para extinguir débitos;

1. que eles tenham sido apurados pelo próprio postulante à compensação. Note-se que a lei não empregou ambíguas expressões como “créditos de titularidade do postulante” ou “créditos próprios”, que permitiriam, ambas, uma interpretação ampla para acobertar todos aqueles que, no momento da compensação, fossem de titularidade do postulante, seja por apuração própria, seja por aquisição a terceiros.

2. que os créditos sejam relativos a tributos ou contribuições administrados pela SRF. Com isso se excluiu qualquer outro que não tenha a natureza tributária, ou mesmo que a tenha, se refira a tributo que não seja administrado por aquela repartição. Não podem, desse modo, ser opostos créditos oriundos de tributos estaduais, previdenciários ou de qualquer outra natureza não tributária.

3. que os créditos sejam passíveis de restituição ou ressarcimento.

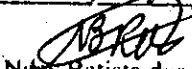
Os três requisitos são cumulativos, bastando, pois, o descumprimento de um deles para que a compensação não possa ser deferida com base no artigo. E o benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, de ordinário, desatende pelo menos ao segundo desses requisitos.

É que ele, embora no art. 1º daquele ato legal tenha sido chamado de “crédito tributário”, de tributário não tem nada. Não é preciso repetir aqui as lições doutrinárias no sentido de que o mero nome utilizado pelo legislador não tem o condão de alterar a natureza jurídica do que o direito está a regular.

E assim é com o crédito-prêmio. É que o benefício tratado nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491/69 constitui um crédito financeiro correspondente a um montante que se apura sobre o valor FOB das exportações, nenhuma correlação guardando com imposto eventualmente pago nessas operações. Tampouco se fala aqui de devolução de imposto pago na exportação ou em aquisições internas necessárias a essa exportação, visto que o próprio imposto já não era exigido nas exportações e o IPI que viesse a ser desembolsado nas aquisições de matérias primas era objeto da disposição do art. 5º do mesmo diploma (admitia-se o creditamento e o seu integral aproveitamento, inclusive por ressarcimento em espécie).

Assim, o que o benefício fazia era “premiar” o exportador com uma quantia que o estimulava a promover essas exportações mesmo quando o seu preço efetivo não fosse de todo competitivo. Não foi por outra razão que o incentivo foi incomumente atacado nas negociações dos diversos acordos internacionais de livre comércio de que o Brasil fez parte que pretendiam combater o *dumping*. Até que dessas pressões resultou sua revogação (no meu entender, em 1983).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 11, 08
	
Nelly Batista dos Reis	
Mat. Sinpe 91806	

Destarte, mesmo quando efetuada pelo produtor-exportador, a compensação de créditos-prêmio com base na Lei nº 9.430/96 teria de ser não homologada por desatendimento a um dos requisitos legais.

Ocorre que são raras tais postulações diretas pelo exportador. Isso porque a administração tributária tem o entendimento de que o benefício já foi extinto muitos anos antes da própria Lei nº 9.430. Com isso, todos aqueles que o pretendem apurar com referência a exportações ocorridas após 1983 têm de primeiro obter uma tutela do Poder Judiciário que permita afastar a restrição imposta pela Administração. E, em consequência, tudo o que esta faz nestes casos é dar cumprimento à ordem judicial expedida. Se ela autoriza a compensação, e a empresa beneficiada com a decisão a comunica via Perdcomp, nada mais cabe à autoridade fazendária que aferir sua liquidez e homologá-la *pro tanto*.

Não é diferente aqui. Diversos contribuintes postularam judicialmente que o crédito-prêmio continuava vigendo, pelo menos até 1989, e que as restrições impostas por Portarias Ministeriais deveriam ser afastadas por inconstitucionais. E foi isso que lhes foi deferido.

Nesse diapasão, não resta a menor dúvida de que os postulantes originais no Judiciário poderiam apresentar Perdcomps com base na decisão judicial obtida. E assim – isto é, como créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado – teriam de ser examinados pela autoridade administrativa. Nesses termos, ela apenas poderia verificar o montante reconhecido e homologar as compensações até esse montante.

Tendo sido postulada a compensação por outro contribuinte, entendo que resta descumprido também, pelo menos, o primeiro dos outros dois requisitos da Lei nº 9.430/96.

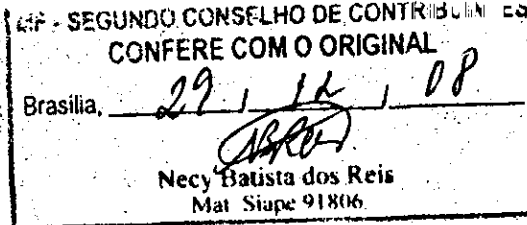
Com efeito, como bem apontou a decisão recorrida, os créditos não foram apurados por ele. A expressão utilizada na redação dada pela Lei nº 10.637 não deixa dúvidas de que não basta adquirir os créditos. Para que um contribuinte possa efetuar compensações com créditos apurados por outro contribuinte, este segundo contribuinte – o “adquirente” ou cessionário – tem de obter, antes, autorização judicial que obrigue a Administração a superar a restrição posta na lei.

Em meu entender, essa nova redação espancou, de uma vez, qualquer dúvida quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos de um contribuinte por outro. Somente aquele que apura os créditos pode opô-los à Fazenda para quitar débitos tributários que possua.

Desse modo, pelo menos quanto a compensações promovidas após a edição da Lei nº 10.637 somente o Poder Judiciário tinha a prerrogativa de determinar, em complemento à decisão original, que os novos “titulares por aquisição” o pudessem aproveitar mediante compensação. Isto é, tinha de afastar, também em relação a eles, os obstáculos havidos na própria Lei nº 9.430.

Entendo, no que divirjo de observação constante em um dos muitos despachos judiciais relativos à matéria, que a autorização judicial para substituição do pólo ativo da ação pelos cessionários do crédito cumpre o requisito acima mencionado. Isto é, transfere aos substitutos os efeitos da decisão final naquele processo, e como essa decisão foi no sentido da possibilidade de compensação com débitos tributários, considero que ela corresponde a uma ordem judicial para que a Administração Tributária acate compensações promovidas por estes





cessionários até o limite do crédito cedido. Também aqui, somente cabe à Administração verificar esse montante e a exata observância da decisão judicial autorizativa.

Ocorre que não estava claro nos autos se houve mesmo decisões homologando as substituições processuais, suas datas e se, e quando, haviam transitado em julgado. O que estava comprovado era a existência de comunicações ao Poder Judiciário formalizadas sempre pela cedente, autora original da ação, de cessões de créditos a novas empresas. Por esse motivo, o relator original destes recursos, Dr. Flávio Munhoz, entendeu necessário aclarar se aquelas substituições processuais tinham sido homologadas pela Justiça em decisões transitadas em julgado e as datas desses trânsitos.

Infelizmente, a diligência não foi integralmente cumprida. Com efeito, embora tenha trazido diversas informações de relevância para o julgamento, não veio justamente essa informação essencial solicitada.

Por outro lado, a certidão produzida pela Secretaria da Primeira Vara Federal Tributária do RS noticiou que em data de 08 de julho de 2005, a Ilma. Juíza Verbena Duarte Brito de Carvalho, em exercício naquela instância judicial, proferiu decisão revogatória de todas as decisões que deferiram substituições processuais dos autores originais da ação. Apenas salvaguardou aquelas decisões que tenham sido proferidas pelos Tribunais, em vista de não ter competência para tanto.

Examinando a certidão, na parte narratória, percebe-se que a substituição processual da Calçados Racket e da Calçados Ramarim fora deferida no próprio processo original, já na fase de execução de sentença (fl. 442 destes autos). Na certidão não há informação acerca do trânsito em julgado dessas decisões.

Já a substituição da Calçados Kitoki foi postulada diretamente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região na apelação aos embargos de execução (fl. 443). Ela foi aí deferida na decisão de agosto de 2002 proferida com base no voto da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria (fl. 443). Essa informação também constara do relatório da DRJ para o julgamento ora questionado (fl. 405 dos presentes autos).

Essa decisão foi posteriormente anulada exatamente porque a Desembargadora que o relatara, dra. Maria Lúcia Leiria, fora a prolatora, ainda como Juíza, da decisão original na ação.

Nova decisão foi, então, prolatada, impedida aquela Desembargadora, e não há notícia nem na certidão agora produzida nem na anterior que embasara o relatório da DRJ acerca da apreciação, nesta nova decisão, do pedido de substituição processual da Calçados Kitoki.

A ora recorrente teve oportunidade de se pronunciar acerca das providências adotadas no cumprimento da diligência requerida e não trouxe aos autos informação que permita concluir ter sido deferida também na segunda decisão a substituição postulada.

Nesses termos, imperioso concluir que a decisão que autorizou (?) a substituição da Calçados Racket e da Calçados Ramarim, foi agora revogada. Já a que autorizou a substituição da Calçados Kitoki veio a ser anulada posteriormente pelo próprio TRF em virtude

11

2ª - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 12, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

da participação no julgamento, como relatora, da Juíza prolatora da decisão inicial, agora desembargadora daquele Tribunal.

Destarte, concluo que, hoje, não vige qualquer autorização judicial para substituição processual que coloque a ora recorrente no pólo ativo da ação judicial em que se reconheceu o direito ao crédito-prêmio. Ainda que possam ter existido decisões que ampararam, à época de sua formalização, as compensações promovidas, a decisão que aqui se há de produzir tem de levar em conta a permanência delas hoje.

Prejudicada resta, assim, a verificação proposta por dr. Flávio sobre a data de trânsito em julgado ser anterior ou posterior às cessões de crédito registradas em cartório.

Com isso, apenas merece análise adicional o argumento do contribuinte em seu recurso de que a restrição ao aproveitamento dos créditos somente poderia ser cogitada a partir da entrada em vigor do art. 49 da Lei nº 10.637/2002. Em outras palavras, se seria necessária autorização judicial para as compensações requeridas ainda na forma da IN nº 21/97.

Como se sabe, a possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos de terceiros nunca esteve expressamente mencionada na legislação que tratava de compensação. Com efeito, tanto o antigo art. 66 da Lei nº 8.383/91, como o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua versão original, nada mencionam a respeito. De se conferir:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Ocorre que há neles requisito essencial que o crédito ora discutido não atende. É que em ambos os dispositivos somente estão contemplados créditos que sejam passíveis de

12

SECRETARIA GERAL DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 12, 08
Nécy Batista dos Reis
Mat. Sipe 91806

restituição ou ressarcimento. A via da compensação de débitos tributários é, assim, alternativa oferecida pelo legislador que visa à celeridade do encontro de contas. Com efeito, ao invés da sempre demorada restituição, pode o contribuinte em crédito junto à SRF promover diretamente (no caso da Lei nº 8.383) ou mediante requerimento (na fora da Lei nº 9.430) sua compensação.

Note-se que no âmbito da Lei nº 8.383 pode-se identificar mais um óbice: apenas cabem indébitos tributários *strictu sensu* ou decorrentes de pagamento indevido de receitas patrimoniais. O crédito aqui discutido não se enquadra aí também por esse aspecto. Mas essa restrição pode ser superada, uma vez que todas as compensações já foram comunicadas ou requeridas após a edição da Lei nº 9.430, onde tal restrição não está.

Contudo, remanesce a necessidade de a Fazenda Nacional estar obrigada, por lei ou por decisão judicial ou administrativa, a restituir ou ressarcir aquela importância. E aqui decidiu-se no âmbito do Poder Judiciário – decisão já transitada em julgado – não ser o caso.

De fato, no caso vertente, o que restou assentado no âmbito do Poder Judiciário é que o crédito reconhecido aos postulantes originais não era, ao menos em sua integralidade, passível de restituição ou de ressarcimento. Foi esse fundamento que levou à rejeição da execução de sentença proposta por aqueles demandantes originais em acatamento aos argumentos aduzidos pela PFN nos embargos propostos.

Gize-se que o benefício possuía disciplina própria que difere da compensação prevista nas leis mencionadas. Com efeito, o Regulamento do incentivo, citado na decisão – Decreto nº 64.833/69 – prevê formas sucessivas de aproveitamento, e a compensação com outros débitos vem antes do ressarcimento em dinheiro. Assim dispôs, especificamente, o art. 3º daquele Decreto:

Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.

§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador;

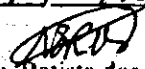
a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes:

b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal:

I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;

II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967.

13

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 12, 08
	
Nely Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

§ 3º Nos casos, limites, e, atendidas as normas, condições e modelo que o Ministro da Fazenda vier a estabelecer, poderá ser admitida a emissão de documento denominado "Nota de Crédito Fiscal de Exportação", a ser utilizado:

- a) no pagamento de outros tributos federais;*
- b) na comprovação de excedente de crédito para recebimento em espécie, a título de restituição, nos termos e condições do § 1º, do artigo 7º e inciso 2, do artigo 31 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;*
- c) em outras modalidades de compensação indicadas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda*

Ou seja, não é o mero reconhecimento de um dado montante de crédito-prêmio que o torna passível de recebimento em dinheiro. Apenas o é a parcela que remanesce após serem observadas, obrigatoriamente na ordem mencionada, as outras modalidades de aproveitamento.

Assim, mesmo que se considerem as afirmações da Juíza atualmente em exercício na Primeira Vara Federal Tributária, prolatora da decisão que revogou as substituições processuais já deferidas, esse direito ao ressarcimento se restringiria, no máximo, a eventual excesso do crédito-prêmio apurado pelo cedente depois de esgotadas todas as formas alternativas de aproveitamento, o que, entende ela, somente poderia ser apurado por ele mesmo.

Evidentemente, cabe discutir a validade da revogação praticada. Tal discussão, entretanto, deve ser travada pela própria interessada e no âmbito judicial. Aqui, na esfera administrativa, tudo o que nos cabe é cumprir a decisão proferida.

Em resumo, as compensações aqui discutidas não são simplesmente de créditos prêmio, mas sendo de créditos apurados por terceiros somente poderiam ser propostas à Fazenda com lastro em decisão judicial própria. A decisão proferida na Ação nº 89.0013622-4 não serve para tanto na medida em que favorece outros contribuintes.

Pode-se admitir que existissem tais decisões – na forma de acatamento das substituições processuais comunicadas – quando da apresentação das Declarações de Compensação. Não há elementos nos autos para afirmar o contrário. Mas há elementos suficientes para que se diga que hoje elas não existem mais.

Com essas considerações, entendo incabíveis todas as compensações comunicadas via PerdComp ou requeridas na forma da IN 21/97 com o direito decorrente da decisão judicial proferida na Ação nº 89.0013622-4 e veiculadas por meio deste Processo Administrativo (10980.004497/2002-72), bem como nos demais Processos a ele apensos: nºs 10980.000297/2003-96 e 10980.006760/2002-68.

Em decorrência, é o meu voto por negar provimento ao recurso do contribuinte nesse ponto.



DOS AUTOS PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA

Ainda que a DRJ de origem tenha considerado simplesmente que a não-homologação das compensações é suficiente para a imposição das multas previstas na Lei nº 10.833/2003, entendo que a matéria não é tão simples assim em virtude de sua evolução legislativa.

É fundamental enfatizar aqui: estou indeferindo as compensações tão-somente porque entendo que é estritamente necessária a vigência, hoje, de autorização judicial autorizativa do aproveitamento, pelas cessionárias, e não pelos cedentes, dos créditos reconhecidos na ação judicial.

Assim, é fundamental definir se tal ausência justificaria, em 2004, a lavratura dos autos aqui discutidos. Nessa época, a disposição legal correspondente era o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, que assim estabelecia:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Por conseguinte, três hipóteses são aí configuradas. E todas têm de ser apuradas no momento da entrega das Declarações de Compensação, que é o momento em que o contribuinte tem de verificar se pode ou não efetua-la.

Pois bem, o primeiro caso contempla as situações em vista de que a própria lei veda **expressamente** a apresentação das Dcomp. O advérbio empregado e aqui negrito procura enfatizar que a multa se aplicava apenas naquelas situações que não dependiam de qualquer interpretação. Ela visa a afastar a imposição de multa naqueles casos em que o contribuinte pode, legitimamente, interpretar possível a compensação, mas a Administração diverja.

Então, cumpre examinar quais eram as limitações constantes na lei à época das entregas de Dcomp. Da transcrição feita acima do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, tanto na sua redação original – aplicável às Dcomp entregues antes da edição da Lei nº 10.637 – quanto na redação decorrente da alteração promovida por esta última, resulta claro que não podiam ser objetos de compensação aquelas hipóteses ventiladas no seu parágrafo 3º (somente introduzido pela Lei nº 10.637):

13

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 12, 08	
	
Nely Batista dos Reis	
Mat. Sijap: 91806	

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

É certo que essas hipóteses foram ampliadas pelo art. 17 da Lei nº 10.833 vigente quando os lançamentos foram feitos. Com efeito, aí se acresceram três incisos àquele parágrafo:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal

Assim, mesmo que se considerem as datas de formalização dos autos de infração – e entendo que não é essa a data que tem de ser considerada – não se pode enquadrar a situação do contribuinte (ausência de decisão definitiva reconhecendo a substituição processual) como suficiente à exigência de multa isolada.

Inaplicável, pois, a primeira hipótese, analisemos a segunda: o crédito ser de natureza não tributária.

Ainda que entenda, como disse no voto, que o crédito-prêmio não tem mesmo tal natureza, considero que aqui não se trata mais, meramente, de crédito-prêmio. Essa hipótese vedaria a apresentação de Dcomp versando como crédito a compensar direito relativo àquele benefício apurado pelo próprio declarante sem recorrer previamente ao Poder Judiciário. Não é isso que ocorre aqui. O crédito que se quer compensar foi deferido por aquele Poder, o que falta é autorização para o declarante utilizá-lo em substituição dos que o apuraram originalmente.

Rejeito, por isso, também esse argumento.

Resta a caracterização de fraude, sonegação ou conluio previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502. Esse enquadramento sempre resultou difícil porque a redação dos dispositivos não se amolda muito bem à entrega de declarações. Eles foram editados com vistas

 16

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 12, 08
	
Nely Augusta dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

à apuração do montante devido. De fato, são todas práticas que visam a esconder uma parte do que é devido, não do que se informa em Declaração à SRF.

De todo modo, pode-se buscar aplicá-los como caracterizadores da apresentação de informação sabidamente falsa. Assim, por exemplo, informar uma data de trânsito em julgado inexistente, um número de ação judicial também inexistente etc. Tampouco parece ser esse o caso.

Embora a recorrente tenha informado o número da ação judicial que beneficiara os demandantes originais e a data de trânsito em julgado dessa decisão, não considero que isso constitua falsidade. A ação existe e a data informada é verdadeira. Ela entendeu que essa decisão bastava em face da "cessão" dos créditos. Para mim, ficaria caracterizada a falsidade se, por exemplo, tivesse "inventado" uma data de trânsito para as substituições processuais que requereu no Judiciário.

Por fim, e também relevante, as disposições desse art. 18 sofreram alterações que restringiram ainda mais sua aplicação. Refiro-me ao art. 18 da Lei nº 11.488/2007:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

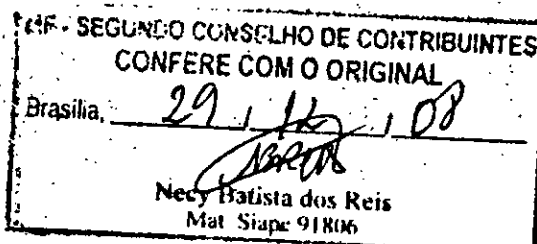
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo."
(NR)

Como visto, restringe-se a duas hipóteses: falsidade na declaração ou declaração que a Administração considera, liminarmente, não entregue por contrariar alguma das hipóteses previstas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430 introduzido pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004, que tem a seguinte redação:

17

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação." (NR)

É óbvio que a hipótese dos autos está aí: para mim é a letra "d". Para a DRJ, a letra "a". Mas isso somente aí está expresso, e todas as declarações foram apresentadas antes da edição desta lei. Isso, aliás, o demonstra o fato de que todas as declarações foram processadas normalmente no rito processual do Decreto nº 70.235/72, o que passou a ser impedido naquelas hipóteses (§ 13).

Também é óbvio que a aplicação da multa às hipóteses de compensação não declarada somente pode ocorrer para aquelas que sejam entregues após esta Lei nº 11.051. É, com efeito, seu art. 25 que o prevê:

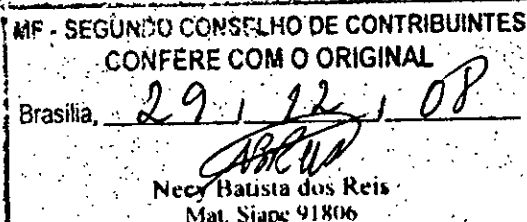
Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei

8



nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

E ela somente entra em vigor em 29 de dezembro de 2004, data de sua primeira publicação, consoante o seu art. 34:

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – ao art. 7º, a partir de 1º de novembro de 2004;

II – aos arts. 9º, 10 e 11, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação;

III – aos demais artigos, a partir da data da sua publicação.

Nesses termos, a análise da aplicação dessa multa isolada tem de ser sempre empreendida considerando as disposições originais e essa última alteração (da Lei nº 11.488). Mesmo que caiba na versão original, se não for mais aplicável em face dessas novas disposições, há-de ser afastada por força do art. 106 do CTN.

Entendo que no caso presente nem nas disposições originais ela é cabível.

Deixo um último registro. Para mim, a alteração empreendida pela Lei nº 11.051, criando a figura da compensação considerada não declarada para as hipóteses que menciona, apenas veio dar uma redação mais clara para as hipóteses que se devem considerar já impedidas pela própria Lei nº 9.430. Ou seja, ela não inova, apenas explicita os casos em que a compensação já nem pode ser promovida. Todas elas já estão na própria Lei nº 9.430, exceto os três últimos incisos do § 3º, que ela própria introduz.

Assim, por exemplo, a restrição ao uso de créditos de terceiros já estava na Lei nº 9.430. Do mesmo modo, a necessidade de trânsito em julgado. Mas a redação original do art. 18 requeria norma **expressa** impeditiva da compensação.

Reforça esse entendimento o fato de a Lei nº 11.488 não autorizar a imposição da multa simplesmente nas hipóteses do § 12. Ela exige que a compensação seja considerada não declarada. Somente se aplica, pois, às declarações apresentadas após a Lei nº 11.051.

Em resumo, ainda que se entenda que a compensação com créditos de terceiros, ou de crédito-prêmio ou com decisão não transitada em julgado não pode ser efetuada, a multa isolada somente pode ser aplicada às declarações que forem entregues após 29 de dezembro de 2004, quando entra em vigor a Lei nº 11.051. Para elas, sequer será dado seguimento a recursos do contribuinte contra o despacho da DRF que a denegar.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 12, 08
	
Nely Batista dos Reis	
Mat. Siapex 91806	

Para as declarações entregues antes, somente cabe manter a multa se configurada a falsidade em alguma informação apresentada.

Concluo, assim, que, embora a empresa não tenha conseguido demonstrar que possuía autorização judicial para compensar os créditos deferidos judicialmente a outros contribuintes, a hipótese não se enquadra nas disposições legais que autorizam a aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, consoante as disposições do art. 18 da Lei nº 10.833, seja na sua versão original, seja na última alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007.

Com essas considerações, voto por:

1. negar provimento ao recurso do contribuinte no que tange às compensações promovidas sem amparo em decisão judicial autorizativa válida hoje; e
2. dar provimento ao recurso no que tange à exigência de multa sobre os débitos que pretendeu compensar aplicada isoladamente.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS